



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 – RECIFE – PE.

TEL: 3301-1253 – site: www.camara.recife.pe.gov.br

Comissão de Saúde

PARECER Nº

HISTÓRICO

A comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar Social, recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 62/2009 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Aline Mariano, cujo objeto proíbe a comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico nas unidades educacionais públicas e privadas do município do Recife.

ANÁLISE

Com efeito, o dramático aumento dos índices de obesidade infantil e o decorrente agravamento das doenças a ela relacionadas vem exigindo diversas iniciativas visando incentivar a adoção, pelas crianças e adolescentes, de uma dieta saudável. Em tal contexto, a proibição do comércio de produtos com altos teores de sódio, gorduras e açúcar em estabelecimentos de ensino é uma das medidas que têm sido adotadas.

Ressalte-se que a Organização Mundial da Saúde já considera a obesidade uma epidemia mundial, tendo aumentado, no Brasil, mais de 240% nos últimos 20 anos, e 66% nos Estados Unidos, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde. Além disso, uma força-tarefa montada por especialistas de diversas nações divulgou um relatório em 2006 com a previsão assustadora de que até 2010 o número de obesos pode praticamente duplicar, o que deixou especialistas em alerta máximo, havendo um esforço mundial tentando reverter o cenário com medidas educativas e LEGISLATIVAS.

O Conselho Nacional de Saúde aprovou a Resolução nº 408, de 11 de dezembro de 2008, que tem entre seus considerandos as seguintes constatações:

- o a Constituição Federal, que em seus artigos 5º e 6º considera como direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la (art. 196 CF);
- o a Lei nº 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde, que em seu artigo 6º, inciso IV inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- o a Lei nº 11.346/2006 - Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, que considera "a alimentação adequada, um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, devendo o poder público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população";
- o a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Promoção da Saúde devem conjugar esforços para promover a alimentação saudável e adequada fomentando estilos de vida saudáveis e indicando que as ações de saúde pública devem contemplar todos os ciclos de vida, com destaque para a infância e adolescência;
- o a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre uma epidemia global de sobrepeso e obesidade, associada ao aumento da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis - DCNT, apontando entre os principais fatores de risco, a alimentação de má qualidade, a inatividade física e o baixo consumo de frutas e hortaliças;
- o o Relatório Saúde Brasil de 2005 aponta que 32% das mortes no Brasil decorrem de doenças crônicas não transmissíveis e que grande parte delas pode ser evitada pelo controle do tabagismo, do consumo de álcool e da promoção da alimentação saudável;
- o as evidências apontadas nas pesquisas nacionais realizadas pelo IBGE, INCA e Ministério da Saúde, que confirmam que 1 em cada 4 adultos brasileiros encontra-se com excesso de peso e 1 em cada 10 já está obeso e entre crianças e adolescentes a prevalência de excesso de peso chega a 12% e de obesidade a 6%;
- o as conclusões do Fórum da OMS sobre Redução da Ingestão de Sal em Populações, apontam para políticas de redução da ingestão de sal, por meio de mudanças nos processos industriais de transformação de alimentos, na oferta de alimentos saudáveis, recomendando aos países que adotem regulamentação para tal fim;
- o o Relatório, alimentos Nutrição e Prevenção do Câncer, elaborado pelo Fundo Mundial para Pesquisa em Câncer, recomenda a manutenção do peso saudável ao longo da vida, a limitação do consumo de bebidas açucaradas e de alimentos processados com sal e a reeducação nutricional da população, como formas importantes de proteção contra o câncer;

- o a criação pela OPAS de uma Força Tarefa para Eliminar as Gorduras Trans nas Américas, que propõe entre outras medidas a limitação de até 5% de gordura trans nos alimentos processados, a declaração de conteúdo de gorduras trans nos fast foods e a limitação das vendas de alimentos contendo gorduras trans nas vendas;
- o as recomendações e princípios do Guia Alimentar para a População Brasileira, que orienta governos e setor produtivo de, alimentos a desenvolver políticas e medidas que estimulem a alimentação saudável, entre elas a qualidade dos, alimentos a informação adequada e práticas adequadas de publicidade e promoção comercial de alimentos;
- o o público infantil é o mais vulnerável aos apelos promocionais, que o Comitê de Nutrição das Nações Unidas (SCN) aponta que as práticas de marketing agressivo, principalmente aquelas apresentadas na programação televisiva destinada às crianças, se contrapõem ao direito a uma alimentação adequada e propícia à saúde e ao bem-estar (SCN, 2006) e que a Força Tarefa Internacional de Obesidade - IOTF recomenda a elaboração de Código Internacional de regulamentação da publicidade.

Considerando ainda, que a alimentação desempenha um papel primordial durante todo o ciclo de vida dos indivíduos, podendo-se destacar, entre as distintas fases da vida, a idade escolar, que se caracteriza por um período em que a criança apresenta um metabolismo muito mais intenso quando comparado ao do adulto;

Considerando que impossibilitar o acesso a determinados alimentos na escola não significa interditar o acesso a eles na vida da criança e do adolescente, mas simplesmente garantir que por cerca de quatro horas, durante cinco dias da semana, o aluno não tenha acesso a alimentos não saudáveis, esteja protegido de propagandas de alimentos industrializados e, principalmente, seja estimulado a consumir outros alimentos, a provar novos alimentos, a variar;

Considerando que além da ANVISA, cabe a outras instâncias do Poder Executivo adotar medidas regulatórias sobre o tema dirigidas à rede pública de ensino, havendo precedente jurídico na experiência do município do Rio de Janeiro, conforme descrito na publicação “Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: experiências estaduais e municipais”;

Considerando que na cidade de **Florianópolis** (4/6/2001 Lei N.º 5.853 -Unidades educacionais públicas e privadas que atendem a educação básica do Município de Florianópolis), e nos Estados de **Santa Catarina** (18/12/2001 Lei N.º 12.061 -Unidades educacionais públicas e privadas que atendem a educação básica do Estado de Santa Catarina), **Rio de Janeiro** (1.º/ 4/2002 Decreto N.º 21.217- Escolas da rede pública municipal de ensino 11/1/2005 e Lei N.º 4.508 -

Rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro) **Paraná** (3/6/2004 Lei N.º 14.423- Unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica do Estado do Paraná e 20/10/2005 Lei N.º 14.855 - Escolas de ensino fundamental e médio particulares e da rede pública) e **Distrito Federal** (8/11/2005 Lei N.º 3.695 - de Escolas educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal) vigoram leis que proíbem a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil em bares, cantinas e similares instalados em Escolas públicas e privadas;

Considerando, finalmente, os termos postos na Constituição brasileira de 1988 que em seu artigo 227 determina que é dever do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação(...);

Que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu artigo 7º estabelece que a Criança e o Adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, e em seu artigo 71 afirma que a Criança e o Adolescente têm direito à produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, interpretação oriunda do que preceitua o artigo 6º do supracitado Estatuto;

Que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente em seu artigo 24, garante que os Infantes e Jovens têm direito a gozar do melhor padrão possível de saúde, e no item 2 afirma que os Estados Partes garantiram a plena aplicação desse direito adotando as medidas apropriadas com vistas a; (alínea “C”) combater as doenças e a desnutrição dentro dos cuidados básicos de saúde mediante(...) o fornecimento de alimentos nutritivos. No artigo 27 os Estados Partes reconhecem o direito de toda a Criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. No item 3 do mesmo artigo, firma-se que os Estados Partes adotarão medidas apropriadas a fim de tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição(...);

Sobram boas razões para que a casa legislativa do município do Recife volte-se para o problema, colaborando com a proteção da saúde de nossas crianças e adolescentes.

É preciso considerar ainda que a escolha dos produtos alimentícios nas cantinas escolares ocorre em geral sem a presença dos pais ou responsáveis. E, porque o Código Civil reconhece a inaptidão dos menores de dezesseis anos para exercer os atos da vida civil (art. 3º, I), e porque estamos a enfrentar uma pandemia de obesidade infantil, os objetivos do Projeto de Lei emergem como bastante razoáveis e oportunos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos pela aprovação do PL 26/2009, de autoria da nobre colega, vereadora Aline Mariano, por se tratar de importante contribuição para a preservação da saúde das crianças e adolescentes do município do Recife.

Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar

Recife, 10 de setembro de 2009

Luiz Eustáquio
Titular

Vicente André Gomes
Titular

Jadeval de Lima
Titular